

Aluna: Raíssa Machado

Matrícula: 14/0160124

Resumo do livro: Manual de Processo Civil – Volume Único (2016) – 8ª edição conforme o novo CPC (páginas 243 - 297)

Litisconsórcio

Litisconsórcio é a pluralidade de sujeito em um ou em ambos os polos de uma determinada relação jurídica.

O art. 113 do CPC prevê as hipóteses em que as partes podem ou devem litigar conjuntamente. São elas: na comunhão de direitos e obrigações relativos à lide, nas causas em que houver conexão pelo pedido ou pela causa de agir e na ocorrência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. São exemplos de litisconsórcio as lides em que um condômino pode litigar sozinho na defesa do bem do condomínio, mas também em decorrência da relação dos demais condôminos com o direito material em questão eles também são legitimados para o litigar em conjunto; e a dívida solidária também autoriza a litigância em conjunto.

Os objetivos da reunião das partes em um determinado polo da relação são a economia processual e a harmonização dos julgados. Assim, quando duas ações são conexas, ou seja, o pedido e a causa de pedir são iguais, é possível a formação de litisconsórcio. O mesmo vale quando houver afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (contribuintes se reúnem para litigar contra multas, cada um sofre um dano individual, mas possuem afinidade de questões).

É possível classificar o litisconsórcio a partir de quatro critérios: (i) posição processual na qual foi determinado; (ii) momento de sua formação; (iii) sua obrigatoriedade ou não; e (iv) o destino dos litisconsortes no plano material.

Em relação à classificação (i), ele pode ser ativo – se a pluralidade for verificada no polo autor da demanda –; passivo, se a pluralidade ocorrer de forma exclusiva no polo do réu; e será classificado como misto se em ambos os polos houver mais de um sujeito.

Considerando o momento da sua formação, ele pode ser inicial, se formado desde a propositura da ação, o qual é de responsabilidade exclusiva do demandante, pois só ele pode dar início ao processo. Também pode ser ulterior, uma vez que é formado depois da propositura da ação (exemplos: chamamento ao processo e sucessão processual). Vale ressaltar que grande parte da doutrina inviabiliza a admissão de litisconsórcio ulterior facultativo, porquanto, os litisconsortes poderiam, de certa forma, escolher o juiz, em afronta ao princípio do juiz natural.

A obrigatoriedade ou não do litisconsórcio gera a sua classificação em necessário ou

facultativo. Este é uma mera opção da parte, geralmente, fica a cargo do autor, com exceção das hipóteses de chamamento ao processo e denunciação da lide por réu. No necessário, há obrigatoriedade de formação da conjugação, seja em virtude da lei ou da natureza da relação, a eficácia da sentença depender da citação de todos os interessados. Um exemplo de litisconsórcio necessário é a ação de usucapião imobiliária, na qual o autor é obrigado a litigar contra o antigo proprietário e todos aqueles que fazem limites ao seu território. Não se admite que um sujeito que não participou do processo sofra os efeitos jurídicos deste. Sabendo-se que determinado sujeito não participa do processo, mas que poderá sofrer efeitos reflexos, é obrigatória a sua citação, sendo esta a única forma de fazer com que eles estejam submetidos às consequências da decisão.

Por fim, se o juiz for obrigado a decidir da mesma forma para todos os litisconsortes, o litisconsórcio será unitário. Caso contrário, este será considerado simples.

Em relação à celeridade do processo e ao direito de defesa, o juiz pode, de ofício, resolver limitar o litisconsórcio facultativo (apenas nessa hipótese). O pedido de limitação é capaz de interromper o prazo de resposta, que recomeça com a intimação da decisão que determina a instauração de litisconsórcio multitudinário. A partir dele, o juiz deverá desmembrar a relação jurídica processual, criando novos processos com os sujeitos excedentes. Contra a rejeição de tal pedido, caberá agravo de instrumento. A determinação de quem continuará no processo ou será excluído deste fica a cargo do patrono do autor. O magistrado só fixará o número máximo e mínimo de autores ou réus.

Outro aspecto importante que merece destaque é que não existe nenhuma obrigatoriedade de a decisão de um litisconsórcio necessário ser uniforme. Tem-se como exemplo o caso de litisconsórcio passivo de ação popular, sendo viável uma solução diferente para cada um. O mesmo serve no litisconsórcio formado na ação de usucapião. É plenamente possível também o litisconsórcio facultativo e unitário, pode-se verificar tal feito nas ações de legitimidade extraordinária concorrente (direitos transindividuais, ação civil pública) e nas ações de legitimidade ordinária individual (ação reivindicatória de coisa comum, proposta por qualquer condômino; ação de dissolução de sociedade; e ação de anulação de assembleia geral). Apesar de aparentar ser litisconsórcio unitário, a ação de dívida solidária é simples, uma vez que o juiz pode decidir de forma diferente para as partes em caso de exceção pessoal de um dos devedores. Por conseguinte, via de regra, o litisconsórcio necessário é unitário, em virtude da natureza incindível do direito material em questão.

É possível perceber o confronto de dois princípios quando há ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, porquanto há o encontro entre o direito de litigar de um e o direito de não litigar do outro. Para resolver esse impasse, pensou-se que em caso de litisconsorte ativo necessário, aquele que não quer demandar é colocado como réu, pois não há óbice para determinado sujeito figurar no

mesmo polo da relação material e em polo oposto na relação processual, em relação a uma das partes.

Sobre o vício gerado pela ausência de litisconsorte necessário, a sentença de mérito é nula. Nos demais casos ela será ineficaz para aqueles que não foram citados. Se o litisconsórcio for unitário, a nulidade da sentença deve ser nula em todo o processo e pode ser alegada a qualquer tempo. Em caso de simples, a ineficácia é parcial e esta só atinge quem não participou da lide.

No direito processual civil, os litisconsortes são considerados autônomos, ou seja, seus atos e omissões não prejudicam os demais. Uma exceção à regra da autonomia é a atuação do litisconsorte simples, cujos atos e omissões não prejudicam os demais, e do litisconsorte unitário cuja atuação não prejudica, mas pode beneficiar os outros.

Em relação a atos e disposições de direitos, no litisconsórcio simples, tais atitudes afetam somente aquele quem praticou. Se for unitário, o destino dos litisconsortes será sempre o mesmo e, por isso, qualquer ato de disposição sem o consentimento dos demais é ineficaz.

Uma exceção à regra da autonomia dos litisconsortes é em relação às provas produzidas por um deles. Assim, esta poderá plenamente prejudicar aos demais, uma vez que a prova serve para o convencimento do juiz e, naturalmente, o convencimento será o mesmo para todos os sujeitos.

Devem ser feitas algumas considerações sobre os prazos litisconsorciais. De acordo com o CPC, quando os litisconsortes tiverem patronos de escritórios distintos, os prazos para qualquer manifestação nos autos será em dobro. Este “benefício” é automático e independe de requerimento. Excetuando-se os casos de processo eletrônico ou se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

Intervenção de Terceiros

É uma permissão advinda da lei para que um sujeito alheio à relação jurídica processual originária ingresse em um processo que já está em andamento. Deve ser entendido como um ato voluntário da parte. Fundamenta-se também na economia processual e na harmonização dos julgados. Depois de admitido, o terceiro passa a ser parte integrante do processo.

As pessoas jurídicas de direito público também são legitimadas para intervir como terceiras nos processos. A União poderá fazê-lo desde que figurem como autoras ou rés: autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Já a Administração Direta e Indireta, federais, estaduais, municipais e distritais poderão ingressar em demandas cujo trâmite tenha fundamento em eventual prejuízo indireto, mesmo que de natureza meramente econômica. Deve existir, nestes casos, o interesse jurídico. A pessoa jurídica de direito público será responsável pelo esclarecimento de questões de fato e de direito e poderá juntar documentos e memoriais,

passando a ser considerada parte se recorrer de decisão. Esses terceiros passam a atuar com os mesmos poderes do assistente.

A assistência é uma das hipóteses de intervenção de terceiros. Ela consiste no ingresso voluntário em processo alheio, no qual o terceiro deve ter um interesse jurídico. Este auxilia uma das partes para obter vitória no processo, ademais, receberá o processo nas condições em que se encontra. O potencial assistente formaliza um pedido incidental no caso e solicita a sua participação na relação jurídica processual. Depois do prazo para que as partes se manifestem, o juiz pode deferir ou indeferir o pedido liminarmente. Se uma das partes impugnar o pedido, este deverá ser resolvido sem suspensão do processo.

A primeira espécie de assistência é a simples. Nela, o terceiro tem um interesse jurídico na demanda, ou seja, não é controvertida. Assim, o assistente simples tem o interesse jurídico próprio que não está sendo posto em disputado no processo, mas pode ser preservado na medida em que a decisão seja favorável ao assistido. O assistente será alvo de efeitos indiretos por parte da decisão. É o exemplo clássico do contrato de sublocação. Com o ingresso deste no processo, ele continuará sendo terceiro não interessado, não ocupará a posição de parte no processo e nem atuará como litisconsorte. Além disso, não poderá formular pretensão e defesa, pois não defende um direito próprio. O assistente simples poderá atuar como substituto processual apenas na hipótese de revelia do assistido e uma vez feita coisa julgada material, a questão discutida no processo em que o assistente participou não poderá ser discutida posteriormente, salvo as exceções previstas nos incisos do art. 123 do CPC.

O assistente simples não defende direito próprio na demanda, por isso, apenas auxilia o assistido na defesa de seu direito, de forma que a sua atuação está sempre limitada à vontade do assistido. A única vedação expressa é contrariar a vontade do assistido. Ademais, afasta-se a atuação do assistente diante da omissão do assistido quando ela for convencionada em ajuste prévio.

Por outro lado, na assistência litisconsorcial, um terceiro assume a posição de assistente na defesa de direito próprio contra uma das partes. Depois de aceita a intervenção deste, ele passará a ser litisconsorte. Origina-se esse instituto da não figuração do litisconsorte em momento oportuno na origem do processo. Ele se torna litisconsorte porque aquilo que é discutido na lide é de sua pretensão também. Por ser litisconsorte, está permitida a formulação de pedido diferente do assistido.

As diferenças entre esses dois tipos de assistência podem ser elencadas. Na litisconsorcial, o terceiro é titular da relação jurídica e diretamente atingido por esta. Ele tem uma relação com assistido e parte contrária (legitimação extraordinária em que se autoriza que seja parte um terceiro que não é titular do direito). Na simples, não há relação entre o assistente e o adversário. Na primeira, só é admitido o litisconsórcio facultativo. Por fim, o assistente simples defende direito

próprio, mas os efeitos o atingirão de qualquer forma. Na litisconsorcial, o efeito é direto da relação jurídica.

O terceiro requer o seu ingresso por meio de petição devidamente fundamentada, expondo o interesse jurídico que legitima a sua intervenção. O pedido pode ser admitido em qualquer fase do processo. O juiz pode indeferir o pedido liminarmente, quando se tratar de manifesta inadmissibilidade ou improcedência da pretensão. A instauração de tal incidente não suspende o andamento do processo e decide-se o pedido incidentalmente nos próprios autos principais. Este procedimento não é admitido no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais. Caberá também nessa hipótese o agravo de instrumento.

Discorrendo sobre os poderes do assistente litisconsorcial, ele será tratado como litisconsorte unitário. Em vista de o assistente, neste caso, também ser titular do direito que compõe o objeto do processo, os atos de disposição praticados pelo assistido não têm nenhum efeito sobre ele. Na assistência litisconsorcial, o assistente é titular do direito discutido, de forma que, ingresse em processo no qual o assistido é revel, ele não será seu substituto processual, porque está em nome próprio litigando por interesse próprio e sofrerá, de qualquer forma, os efeitos da coisa julgada.

Outra forma de intervenção de terceiros é a chamada: denunciação da lide. Segundo ela, uma das partes do processo formula demanda contra terceiro, que será trazido para dentro do processo. O denunciante pretende dessa forma um direito de regresso ou reembolso contra um terceiro, a fim de ressarcir-se dos eventuais prejuízos que venha a sofrer na demanda principal. A ação principal é aquela que corre entre autor e réu e a lide eventual é aquela entre denunciante e denunciado, dessa forma, a principal pode prejudicar a eventual, em decorrência do nexo de prejudicialidade entre as duas.

O denunciado, neste caso, estará vinculado à demanda a partir da sua citação. São dispensadas as formalidades de uma petição inicial, admitindo o seu pedido com um tópico nesta ou na contestação. Ela pode ser classificada como uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada. Incidente porque se instaura em processo já existente; regressiva porque é fundada em direito de regresso; eventual porque guarda uma evidente relação de prejudicialidade com a ação principal; e antecipada, porquanto não havendo ainda nenhum dano a ser ressarcido no momento em que a denunciação ocorre.

As hipóteses de cabimento da denunciação da lide está prevista no art. 125 do CPC. São elas: comprador evicto por lei ou por contrato e a indenização regressiva da parte. Via regra, a denunciação ocorre em decisão conjunta, ou seja, decide-se a lide eventual e principal.

Vale ressaltar que a denunciação da lide é facultativa, ou seja, se a parte não denunciar o terceiro, ela não perde o seu direito de regresso, que deverá ser exercido em ação autônoma. Esta intervenção transformará denunciante e denunciado em litisconsortes (ulterior, passivo ou ativo,

facultativo e unitário). O CPC também previu a hipótese de se realizar a condenação e a execução diretamente no denunciado, nos limites da sua condenação na ação regressiva.

O §2º do art. 125 também permite a denominada denunciação sucessiva, ou seja, o denunciado pode denunciar à lide uma outra pessoa, e apenas ela, a qual deverá ser o devedor imediato deste.